



Apelação Cível nº 0008119-37.2007.8.14.0301

Apelante: Raimundo Augusto Pinheiro de Souza e Juber Oliveira Lopes (Adv.: Jader Kahwage David e outros)

Apelado: Raimundo José Almeida (Adv.: Raphael Charone Loureiro)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Raimundo Augusto Pinheiro de Souza contra a sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que julgou pedido exposto na ação de exibição de documentos, em desfavor dos apelantes.

Os recorrentes se insurgem contra a decisão impugnada, sob o argumento de que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, pois não receberam os documentos.

Dizem que a responsabilidade pelo recebimento dos documentos do sindicato era exclusivamente do autor da ação, nos termos do artigo 30, h, do Estatuto Social da entidade.

Afirmam que o artigo 31 do estatuto, fundamento do pedido do autor/apelado, trata de guarda de documento e não de recebimento.

Sustentam que não existe nenhum documento por eles recebidos constantes dos autos.

Diante disso, requerem provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de fl.113).

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0008119-37.2007.8.14.0301

Apelante: Raimundo Augusto Pinheiro de Souza e Juber Oliveira Lopes (Adv.: Jader Kahwage David e outros)

Apelado: Raimundo José Almeida (Adv.: Raphael Charone Loureiro)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto



Trata-se de Apelação Cível interposta por Raimundo Augusto Pinheiro de Souza contra a sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que julgou pedido exposto na ação de exibição de documentos, em desfavor da apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 25 de outubro de 2007, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Sustentam os apelantes que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, já que a responsabilidade pelo recebimento dos documentos é do autor/apelado e não dos recorrentes como entendeu o juízo de primeiro grau.

Dizem que não receberam os documentos e que, portanto, não podem exibi-los.

A razão não assiste aos apelantes.

Isso porque, o Estatuto Social, em seu artigo 31, a, dispõe que compete ao Secretário-Geral administrar a secretaria e ter sob sua guarda os arquivos, livros e demais documentos do Sindicato.

Além disso, o mesmo estatuto dispõe em seu artigo 32, m, que cabe ao secretário de finanças, administração e patrimônio substituir o secretário-geral em seus impedimentos, auxiliá-lo em suas funções e sucedê-lo em caso de vacância.

Ademais, corrobora-se com as regras acima, o recebimento dos documentos pelo apelante Raimundo Augusto Pinheiro de Souza – Secretário-Geral (fls. 63/64), cuja assinatura confere com a de (f. 90) e não foi impugnada por aquele.

Desse modo, como os apelantes exerciam as funções referidas nos citados artigos (fl.12), eram os responsáveis pelos recebimentos e arquivos dos documentos, de modo que, diferentemente do que alegam, possuem a responsabilidade por aqueles e deverão exibi-los ao presidente do sindicato, para os devidos fins de direito.

Dessa forma, não vislumbro razões para reformar a decisão impugnada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.



Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0008119-37.2007.8.14.0301

Apelante: Raimundo Augusto Pinheiro de Souza e Juber Oliveira Lopes (Adv.: Jader Kahwage David e outros)

Apelado: Raimundo José Almeida (Adv.: Raphael Charone Loureiro)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS APELANTES PELA GUARDA DOS ARQUIVOS DO SINDICATO. ARTIGOS 31 E 32 DO ESTATUTO SOCIAL. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Estatuto Social do Sindicato, em seu artigo 31, a, dispõe que compete ao Secretário-Geral administrar a secretaria e ter sob sua guarda os arquivos, livros e demais documentos do Sindicato. Além disso, o mesmo estatuto dispõe em seu artigo 32, m, que cabe ao secretário de finanças, administração e patrimônio substituir o secretário-geral em seus impedimentos, auxiliá-lo em suas funções e sucedê-lo em caso de vacância.

2. Desse modo, como os apelantes exerciam as funções referidas nos citados artigos (fl.12), eram os responsáveis pelos recebimentos e arquivos dos



documentos, de modo que, diferentemente do que alegam, possuem a responsabilidade por aqueles e deverão exibi-los ao presidente do sindicato, para os devidos fins de direito.
6. Recurso Conhecido e não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO